



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO R JOAO FERNANDES VIEIRA - Bairro BOA VISTA - CEP 50050-200 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br CENTRO CRIANCA E ADO

OFÍCIO-CIRCULAR - 1886139 - COORDENADORIA DA INFANCIA E JUVENTUDE - TJPE

Recife, 13 de dezembro de 2022.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 045/2022 - NAJ/CIJ

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência na área da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Assunto: Acolhimento em instituições de criança e adolescente oriundos de outra Comarca.

Cumprimentando Vossa Excelência, considerando a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes e juízas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, venho acerca do acolhimento institucional de criança e adolescente em oriundos de outra conmarca, orientar que:

- 1. Conforme preconiza o ECA, o acolhimento pode ser familiar ou institucional, sendo o primeiro preferencial, nos termos do art. 34, e constitui-se como medida
- 2. Por excepcional, compreende-se que devem ser oferecidas alternativas ao acolhimento institucional, devendo ser previstos mecanismos de preservação/fortalecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes acolhidas ou colocadas sob guarda. Registre-se que a reintegração familiar, por princípio expressamente consignado no art. 100, parágrafo único, inciso X, do ECA, é a primeira alternativa a ser tentada;
- 3. A localização de entidade capaz de receber crianças/adolescentes em condições adequadas é sobretudo uma responsabilidade do Ente Federativo municipal de origem, por se tratar o acolhimento em instituição de uma política pública, devendo, inclusive, para tal a previsão de recursos necessários para a manutenção/permanência da criança/adolescente no local, bem como o custeio de todas as ações necessárias à manutenção de vínculos familiares e reintegração familiar, como o apoio/orientação/promoção social das famílias de origem, estímulo à realização de visitas

- (com eventual custeio do deslocamento dos pais e parentes), tratamento especializado aos que necessitem, etc.
- 4. Pode ocorrer, principalmente nos municípios de pequeno porte ou que não possuem demanda que enseje a instalação de entidades de abrigamento em seu território, a formação de consórcios intermunicipais (Lei 11.107/2005 e art. 5º, § 1º, da Lei 12.594/2012) ou a celebração de convênios, acordos ou parcerias, que permitam o acolhimento de residentes de origem diversa do município em que está localizada a instituição;
- 5. Descartadas a possibilidade de manutenção da criança e do adolescente na família, do afastamento do agressor (art. 130 do ECA), da colocação sob a guarda de uma família ou outra alternativa, sem que o município disponha de entidade destinada a esta modalidade de atendimento, é possível a transferência para outro município;
- 6. Diante do cenário descortinado acima, verificada a necessidade de acolhimento institucional quando da inexistência de instituição semelhantes no município de residência dos pais ou responsáveis, não resta outra alternativa ao Juízo de origem que não seja encaminhar a criança ou adolescente à instituição de municípios vizinhos. Em resumo: uma criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis residem em uma determinada cidade pode ser acolhida em local diverso, haja vista a ausência de estrutura adequada na comarca de origem. Registre-se, no entanto, que para tal se faz imprescindível a formalização do consórcio intermunicipal ou celebrado convênios ou outro tipo de parceria entre o município de origem e o que acolhe. Caso contrário, o acolhimento deverá ser realizado em instituição gerida pelo poder público estadual ou pelo terceiro setor;
- 7. Prima facie, o acolhimento em instituição municipal depende de prévia autorização do juízo da Infância e Juventude, em que está localizada. Nada obstante o acolhimento institucional em município diverso não altere a regra da competência territorial (domicílio dos pais ou responsável), salvo nos casos que se verifique a falta dos pais ou responsáveis, conforme se extrai dos incisos I e II do art. 147, do ECA, a jurisdição completa do Juízo é para as casas de acolhida do Estado. As do município estão sob a jurisdição do Juízo da Infância e Juventude em que se localizam.
- 8. Pensando na situação que ora se escrutina (acolhimento em município distinto do juízo de origem), o Núcleo de Apoio Jurídico/CIJ encontrou dois atos do TJPE que se afiguram relevantes para atuação do Juízo de origem e do Juízo em que está localizada a instituição (Ato nº 475/2010 SEJU e Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012), in verbis:

ATO Nº 475/2010 - SEJU

Art. 6º Aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições localizadas em comarcas fora de sua jurisdição, recomenda-se a expedição de Carta Precatória para o Juízo com competência na referida localidade, delegando poderes para a oitiva das crianças e adolescentes no âmbito daquelas entidades. (grifos nossos)

IN CONJUNTA Nº001/2012

Art. 2º Recomendar, ainda, aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições localizadas em comarcas fora de sua jurisdição, que, no ato de expedição da Carta Precatória para o Juízo sede de unidade, que deleguem ao juízo deprecado poderes decisórios sobre a execução da medida protetiva, a fim de proporcionar maior celeridade ao respectivo processo. (grifos nossos)

Art. 3º Determinar aos Magistrados que enviem os

relatórios anexos a presente Instrução Normativa aos respectivos órgãos competentes, para ulterior encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da regular manutenção dos dados da respectiva comarca no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA e no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

- § 2º Aos magistrados investidos de competência material sobre Infância e Juventude, em cujos territórios não haja unidade de acolhimento, incumbe preencher o Relatório de Cartas Precatórias, seguindo o modelo presente no Anexo III desta Instrução Normativa, e remetê-lo trimestralmente ao Ministério Público e à Coordenadoria da Infância e da Juventude; (grifos nossos).
- 9. Aproveito a oportunidade, para reforçar que a reavaliação da situação de acolhimento familiar ou institucional deverá ser realizada trimestralmente, nos termos do art. 19 do ECA, e que é de extrema importância que esse prazo seja fielmente observado. Recomenda-se, inclusive, conforme o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 118/2021 do CNJ, que as deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo sirvam à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o ECA;
- 10. No caso do/a magistrado/a, por meio de avaliação técnica e criteriosa, concluir que a entidade não possui condições de prestar um determinado atendimento, e nem é possível, naquele momento, promover as adequações necessárias, o acolhimento deverá ser efetuado em local diverso que preencha os requisitos técnicos exigidos para o caso, ainda que isto ocorra apenas pelo tempo necessário à promover a adequação do equipamento (incluindo eventual contratação/qualificação de profissionais especializados), ou à reintegração familiar;
- 11. Por fim, registro a possibilidade de que o/a magistrado/a realize articulações com o poder público municipal para que o serviço de acolhimento institucional seja ofertado pelo município, de forma a fortalecer a rede de proteção da criança e do adolescente e não prejudique a política pública de um município vizinho com um aumento no serviço por ele ofertado.

Sem outro assunto para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Hélia Viegas Silva

Juíza Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



Documento assinado eletronicamente por **HELIA VIEGAS SILVA**, **JUÍZA DE DIREITO**, em 13/12/2022, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador **1886139** e o código CRC **CE92C85B**.